



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

Processo: 0514318-03.2011.8.06.0001 - Apelação
Apelante: Francisco Jozemir Alves
Apelados: Federal de Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Dr. Josias Menescal Lima de Oliveira, Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza CE que, inicialmente, havia condenado a seguradora ré ao pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), desprovendo a pretensão relativa aos danos danos morais (fls. 119-121) para, empós, mediante recurso integrativo, substituir referida decisão para decretar a prescrição, por compreender que entre o acidente e o ajuizamento da demanda transcorreria tempo superior a três anos, compreendendo ser notória a seqüela do promovente (fls. 145-149).

O documento de fl. 16 comprova a ocorrência do sinistro em 18/03/2005, com recebimento do procedimento administrativo em 2008, contemporâneo à elaboração do laudo de fl. 22 (6/10/2008), o qual relatou o encurtamento do membro inferior esquerdo em 3cm, marcha claudicante, com resposta positiva ao quesito “*Resultou em debilidade permanente, perda, inutilização de membro, sentido ou função*”, com ajuizamento da presente demanda em 03/11/2011.

Laudo Judicial realizado em juízo às fls. 105-106, no qual identificado o dano parcial incompleto do membro inferior esquerdo em 75%.

Em apelo, aduz o autor/recorrente que o sinistro ocorrera em 18/03/2005 e que a alta médica ambulatorial se deu em 18/06/2008, pleiteando a indenização na via administrativa em 19/11/2008, o qual fora negado em 13/05/2009, alegando ser essa a data de iniciou a prescrição, não havendo a perda da pretensão quando do ajuizamento da demanda. Assim, requer a reforma da sentença, com a condenação da ré ao pagamento do seguro e da verba honorária (fls. 154-166).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

Contrarrazões às fls. 170-176.

Feito não submetido à apreciação da Procuradoria Geral de Justiça, por não evidenciar o interesse público a que alude o art. 178 do CPC/2015.

É o Relatório.

Decido.

Conheço do apelo pois respeitados os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre asseverar que, apesar de a submissão dos feitos ao colegiado ser a regra de julgamento nos Tribunais, em prestígio à celeridade e à economia processual, considerando versar o feito acerca de questões fáticas reiteradamente decididas em nossos tribunais e amplamente discutida pela Primeira Câmara de Direito Privado sob a sistemática de quórum ampliado nos processos 0127543-19.2015.8.06.0001 e 02086-33.2013.8.06.0001, analiso o mérito da demanda através de decisão unipessoal.

O cerne da controvérsia gira em torno da prescrição do seguro Dpvat e o montante indenizatório em caso de sequela parcial.

É cediço que, após a edição da MP 340 de 29/12/2006 convertida na Lei nº 11.482/2007, o montante do teto da indenização do seguro DPVAT se tornou um valor fixo, não mais sendo indexado em múltiplos do salário mínimo vigente à época do sinistro, que sofria reajustes a cada data-base; referida indenização esta relacionada a três eventos específicos: encargos médicos decorrentes do sinistro, em até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), bem como em casos de morte e invalidez permanente, total ou parcial, cujo valor está adstrito à utilização de tabela de valores anexa à Lei de regência, quantificando o valor indenizatório que tem como teto o importe de R\$ 13.500,00 (treze



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

mil e quinhentos reais).

Na hipótese dos autos o documento de fl. 16 indica que o sinistro ocorre em 18/03/2005, enquanto **o laudo de fl. 22 indica a ocorrência de incapacidade em 06/10/2008, permitindo compreender iniciar-se ali o prazo prescricional**, momento em que o autor teve incontestável ciência da irreversibilidade da sequela, encurtamento do membro inferior, resultando em marcha claudicante; não se podendo afirmar ser notória a incapacidade, por ausência de laudo médico anterior que atestasse a incapacidade, dando ao paciente plena ciência do caráter permanente do dano causado ao segmento corporal atingido pelo acidente.

O único documento apresentado que traz natureza conclusiva e, portanto, servível à comprovação da ciência inequívoca da incapacidade data de 06/10/2008 (fl. 22).

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A Súmula 573/STJ foi estabelecida nos seguintes termos: **“nas ações de indenização decorrentes de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução”**. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70082627142, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 24-10-2019). GN

Ocorre que extrai-se do documento de fl. 16 que **o pedido administrativo teve cadastro em 19/11/2008**, ou seja no mês seguinte ao laudo (ciência inequívoca da lesão incapacitante), data em que suspenda a prescrição, a teor da Súmula 229 do c. STJ: **"O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Ademais, extrai-se do citado documento de fls. 16 que **referida negativa se deu em momento posterior a Maio/2009**, pois nessa data ainda estava em trâmite o procedimento administrativo, período em que a seguradora solicitou a apresentação de documentos.

Logo, considerando que em 2009 o autor ainda não tinha ciência da resposta administrativa no tocante ao pagamento do Seguro DPVAT, não há que falar em perda da pretensão da ação ajuizada em 2011, ante a falta do transcurso de três anos entre a data da ciência da incapacidade e o pedido judicial (Súmula 573 do STJ), e por não ser possível desconsiderar a incidência ao caso do enunciado 229 do c. STJ no sentido de suspender o prazo prescricional quando do trâmite do procedimento administrativo, **afasto a pretensão decretada.**

Assim, considerando se mostrar a causa madura para julgamento, observo que o laudo pericial realizado em juízo (fl. 105-106), identificou que do acidente resultou sequela do membro inferior esquerdo em 75%, de forma que, realizando-se a gradação na forma prescrita em lei (70% do teto legal e 75% do resultado), tem-se devido o montante de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Outrossim, no caso, descabe a pretensão atinente à condenação em danos morais por não se constatar ofensa à honra subjetiva do demandante, no que pese se vislumbrar eventual aborrecimento sofrido em decorrência do sinistro e, eventualmente, do procedimento administrativo infrutífero).

Respeitante à verba honorária, observo que autor e réu se mostram igualmente sucumbentes, eis que formulados dois pedidos sendo deferido apenas um deles, há que se reconhecer a sucumbência recíproca, condenando-se ambos os polos da demanda em 10% do valor da condenação, com observância ao preceituado pelo § 3º do art. 98 do CPC; destacando que, sendo a causa em estudo de baixa complexidade, referido percentual se mostra suficiente a bem remunerar o trabalho dos causídicos.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

Ante o exposto, conheço do apelo para, em atenção à prova colacionada e com fundamento nas Súmulas 229 e 573 do STJ, afastar a prescrição decretada, dando-lhe provimento, bem como para, considerando madura a causa, julgar procedente a pretensão inicial com a condenação da seguradora ré ao pagamento do seguro DPVAT no montante de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo ao caso as Súmulas 426 e 580 do c. STJ, quanto aos juros e à correção monetária.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado com remessa dos autos à origem e baixa no acervo do meu gabinete.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 4 de dezembro de 2019.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO.
RELATOR



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL
Coordenadoria de Direito Privado - 1ª Câmara**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0514318-03.2011.8.06.0001 - Apelação

Certifico que a **Decisão Monocrática** de página(s) **184-188** dos presentes autos, enviada para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, teve sua disponibilização e publicação no DJE conforme os dados abaixo especificados:

- Disponibilizado em 17/12/2019

Tipo de publicação: Decisão Monocrática

Número do Diário Eletrônico: 2289

- Considerada publicada em 18/12/2019

Certifico, outrossim, que o conteúdo referente a disponibilização e a publicação da decisão monocrática supramencionada, no Diário da Justiça Eletrônico, foi inserido neste expediente com a utilização das informações eletrônicas disponíveis no SAJSG. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 18 de dezembro de 2019.

Coordenador(a) / Gerente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL**

Coordenadoria de Direito Privado - 1ª Câmara

CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Processo: 0514318-03.2011.8.06.0001

Classe Processual: Apelação

Certifico que a parte Apelada - Federal de Seguros S/A e outra, no dia 20/01/2020, interpôs Agravo Interno nº 0514318-03.2011.8.06.0001/50000 contra a Decisão de páginas 184-188.

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2020.

Coordenador(a) / Gerente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8330, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA (AUTOMÁTICA*)

Processo nº: **0514318-03.2011.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Seguro**

CERTIFICO para os devidos fins que, por força da Resolução nº. 02/2020/TJCE, de 04 de julho de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e, ainda, em cumprimento ao determinado na Portaria nº. 379/2020, de 11 de junho de 2020, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, serão os presentes autos encaminhados à Distribuição.

Fortaleza/CE, 16 de outubro de 2020.

Servidor(a) do Gabinete

*Certidão gerada de forma automática